

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar parcialmente o texto do § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.494, de 2007.

O artigo trata da distribuição, entre os Estados e Municípios, dos recursos que compõem o FUNDEB proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Seu § 3º permite o cômputo das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, conforme os requisitos previstos na citada Lei, até 31 de dezembro de 2016.

O projeto visa a alterar esse prazo, passando até o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A Comissão de Educação opinou pela aprovação, com emenda, para substituir a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’” por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da emenda da Comissão de Educação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso IX, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade, salvo a menção ao INEP. À luz do previsto nos artigos 61 e 84 da Constituição, não pode lei iniciada no Poder Legislativo determinar atribuição a órgão ou entidade integrante da estrutura do Poder Executivo.

A juridicidade do texto foi aperfeiçoada com a adoção de emenda na Comissão de Educação. Transcrevo o argumento da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende:

“O texto fala em “cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005”. Ora, o PNE abrange um conjunto de metas bastante diversificado, que vai da creche à pós-graduação. Não parece adequado vincular a medida ao cumprimento de metas que não têm vinculação direta com a pré-escola. Não há relação de causalidade que justifique essa opção”.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95, de 1998) e não merece reparos – salvo a necessidade de se rever a ementa e a redação sugerida ao dispositivo ora alterado.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas em anexo, do PL nº 1.808/2015 e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho
de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20
de junho de 2007”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º

EMENDA N º 2 DO RELATOR

Suprime-se da redação sugerida pelo projeto ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a expressão “realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP”, bem como a vírgula que a antecede.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator